

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1487159 - SP
(2019/0106221-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS -
SP316416
BRUNA DIAS ROSA SANTANA - SP323518
AGRAVADO : RAFAEL ARAUJO DE LIMA
AGRAVADO : MARCIO ARAUJO DE LIMA
AGRAVADO : FLAVIO ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM
LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
LINCOLN RUDOI - SP381813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A existência de inquérito criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa ré pelo acidente, faz incidir a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Precedentes.
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.159 - SP (2019/0106221-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, em face da seguinte decisão da Presidência desta Corte:

Trata-se de dois agravos, o primeiro apresentado por VIP TRANSPORTES URBANO LTDA e o segundo apresentado por RAFAEL ARAUJO DE LIMA e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seus recursos especiais.

O apelo nobre de VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO. Prescrição trienal - Cód. Civil, art. 206, § 3º, inc. V - Não ocorrência. Causa suspensiva prevista no art. 200 da Lei Civil, extensível à hipótese de arquivamento do inquérito policial. Precedentes do E Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Incidência das normas protetivas do CDC. Vítima do evento reputada consumidora por equiparação. Ausência de prova do fato excludente da ilicitude da concessionária. Danos morais evidenciados. Indenização devida, porém reduzida. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Lide secundária. Procedência. Sucumbência recíproca (CPC, art. 21). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea a, alega violação dos arts. 487, II, do CPC, 186, 206, § 3º, e 935 do CC, no que concerne à prescrição, trazendo os seguintes argumentos:

Conforme já exposto, o acidente em debate ocorreu em 06 de Julho de 2009, sendo que a presente Ação foi distribuída somente em 24 de Agosto de 2012, isto é, decorreu um lapso temporal de mais de três anos entre o evento que, em tese,

constitui o alardeado direito dos Recorridos, e o efetivo ajuizamento deste Feito (fl. 995).

Ademais, não deve prevalecer o entendimento do Douto Juízo a quo, no sentido de que "deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do pedido ministerial consistente no arquivamento do inquérito policial (fl. 384) e, desta feita, não se deve reconhecer a prescrição".

Isso porque NÃO HOUVE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL REFERENTE AO ACIDENTE EM ANÁLISE, UMA VEZ QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI ARQUIVADO A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 383), NÃO TENDO, PORTANTO, O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL (fl. 997).

Quanto à segunda controvérsia, pelas alíneas a e c, alega violação dos arts. 265, 734, 735 e 932, III, do CC; 2º do CDC; 37, § 6º, da CF/88; e 927 do CPC, no que concerne à responsabilidade civil objetiva, trazendo os seguintes argumentos:

Quanto à ausência de responsabilidade civil objetiva da Recorrente no evento em questão, a Decisão recorrida infringiu os artigos 265, 734, 735 e 932, III, do Código Civil; o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor; o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (matéria abordada no respectivo Recurso Extraordinário); bem como o artigo 927 do Código de Processo Civil, decorrente da divergência jurisprudencial existente dentro do mesmo Tribunal de Justiça a respeito do terna (...) (fl. 985).

Pois bem, mister destacar que restou evidenciada nos autos ausência de conduta culposa do preposto da Recorrente pelo acidente em questão, que justifique a condenação em análise - aliás, o Ilustre representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial que apurou os fatos (fls. 383), deixando expressamente consignada a culpa da vítima no infausto acidente (fl. 1000).

Ocorre que, ao contrário do entendimento do Douto Juízo a quo, não houve demonstração de que o infausto acidente teria se dado por culpa do motorista do Ônibus (fl. 1005).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea a, alega violação dos arts. 371, 373 e 489, do CPC; 935 do CC; e 93, IX, da CF/88, no que concerne à valoração da prova.

Quanto à quarta controvérsia, pela alínea a, alega violação dos arts. 186, 927, 944, parágrafo único, e 945 do CC, no que concerne ao valor da indenização fixada a título de dano moral, trazendo os

seguintes argumentos:

Com relação aos danos morais é inquestionável o fato de que a tarefa de definir o quantum indenizatório não é simples, e precisa ser realizada de forma acurada e cautelosa. Não somente os sentimentos originados pela perda do ente querido devem ser sopesados, mas também as circunstâncias do acidente, as condições pessoais dos envolvidos, eventual enriquecimento ilícito da parte indenizada, etc (fl. 1013).

Quanto à quinta controvérsia, pela alínea a, alega violação dos arts. 186, 402, 403, 405 e 927 do CC; e da Súmula n. 362/STJ, no que concerne à incidência de juros de mora a contar do evento danoso e não do respectivo arbitramento.

(...)

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso de VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, quanto à primeira controvérsia, na espécie, no que tange ao art. 935 do CC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “a argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF” (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ademais, quanto aos arts. 487, II, do CPC, 186 e 206, § 3º, do CC, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório

juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, quanto à alínea a, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019

Ademais, quanto à alínea c, incide o óbice da Súmula n. 13/STJ uma vez que “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

Nesse sentido: “O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois não serve para a sua demonstração a colação de julgados proferidos pelo próprio Tribunal recorrido, conforme estabelece a Súmula 13 desta Corte” (AgInt no AREsp 1384502/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: EREsp 147.339/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 29/6/2005, DJ de 29/8/2005, p. 135; AgRg no REsp 1779992/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de

19/2/2019.

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, quanto ao art. 373 do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já consignou que “o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF” (AgRg no AREsp 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgRg no Ag n. 341.240/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ de 6/8/2007, p. 493; e AgRg no REsp n. 695.304/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005, p. 263.

Ademais, no que tange aos arts. 371 e 489 do CPC e 935 do CC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, mas sob outro enfoque, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “a argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF” (REsp n. 1.293.548/SP, relator

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Quanto à quarta controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Quanto à quinta controvérsia, na espécie, incide novamente o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “a argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF” (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ademais, não é cabível o recurso especial por ofensa a enunciado de súmula dos tribunais.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.532.990/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; AgInt no REsp 1724930/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; AgRg no AREsp 741.903/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/12/2015; e AgRg no AREsp 10.529/DF, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe de 18/5/2015.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Em suas razões, afirma que não há falar em ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei tido por violados ou em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Defende que a pretensão da parte adversa está prescrita.

Questiona, alternativamente, a condenação aduzindo não existirem elementos probatórios da sua responsabilidade, uma vez ultrapassada a questão, requer que seja reduzida a indenização da reparação econômica por danos morais (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais - cada um dos três parentes da vítima que veio a óbito).

Alega que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a partir da decisão que fixou o valor da condenação.

Sustenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

A parte contrária, ao se manifestar mediante impugnação, alegou que o

Superior Tribunal de Justiça

agravo interno se mostrava manifestamente infundado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil (fls. 1.545-1.555, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.159 - SP (2019/0106221-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS -
SP316416
BRUNA DIAS ROSA SANTANA - SP323518
AGRAVADO : RAFAEL ARAUJO DE LIMA
AGRAVADO : MARCIO ARAUJO DE LIMA
AGRAVADO : FLAVIO ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
LINCOLN RUDOI - SP381813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A existência de inquérito criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa ré pelo acidente, faz incidir a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Precedentes.
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Em nova análise do caso dos autos, não há como admitir a ocorrência de prescrição, afastada pela Corte local a partir de cuidadosa análise do acervo fático-probatório dos autos, dado reconhecimento do trâmite de inquérito policial, causa impeditiva da prescrição. De modo que o Tribunal de origem entendeu que a retomada do curso do prazo prescricional da pretensão reparatória cível somente ocorreu com o trânsito em julgado da homologação do pedido ministerial consistente no arquivamento do inquérito policial.

Anoto que a fundamentação da origem está em ressonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta que *"A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)"* (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/10/2013).

De igual teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INQUÉRITO PENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitido "ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (...)" (EDcl no REsp 1.269.844/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

2. Havendo efetiva instauração do inquérito ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, caso em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1455868/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1º/4/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

2. Em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.

4. A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas.

5. Inexiste violação de ato jurídico perfeito ou do princípio "tempus regit actum" em decorrência da aplicação da lei nova, haja vista que a incidência do art. 200 do CC/2002 posterga o próprio início do prazo prescricional e, antes que este tenha decorrido por inteiro, o prescribente possui mera expectativa de direito à prescrição, não direito adquirido.

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do

permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatoria do autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1631870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017)

Quanto ao outro ponto, a Corte local concluiu que *"de acordo com as provas carreadas aos autos, ficou devidamente apurada a culpa do preposto da concessionária-demanda. É certo que a requerida ... na qualidade de concessionária de serviço de transporte público, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros"* (fl. 777, e-STJ).

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre a responsabilidade da agravante, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

No que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, vale ressaltar que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com

fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 985.340/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao *quantum* indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 202.155/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2015)

No caso em exame, o Tribunal local reduziu a indenização a título de indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 - vinte mil reais - para cada um dos três parentes da vítima que veio a óbito, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão estadual,

integrado pelos embargos de declaração acolhidos, seguiu a orientação do entendimento expresso no julgamento do REsp 1.479.864/SP, cuja dicção é de que, nas indenizações por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1091056/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4.11.2014).

Acrescento que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais (acerca da ausência de culpa

exclusiva da vítima ou de terceiro na ocorrência do evento danoso, bem como pela caracterização da falha na prestação de serviços e a consequente responsabilidade objetiva da recorrente) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando portanto prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1487306/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 3/10/2019)

Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.487.159 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0106221-7

Número de Origem:

00292687020128260005 2257/2012 292687020128260005 22572012

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416

BRUNA DIAS ROSA SANTANA - SP323518

AGRAVANTE : RAFAEL ARAUJO DE LIMA

AGRAVANTE : MARCIO ARAUJO DE LIMA

AGRAVANTE : FLAVIO ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551

RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517

LINCOLN RUDOI - SP381813

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416

BRUNA DIAS ROSA SANTANA - SP323518

AGRAVADO : RAFAEL ARAUJO DE LIMA

AGRAVADO : MARCIO ARAUJO DE LIMA

AGRAVADO : FLAVIO ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551

RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517

LINCOLN RUDOI - SP381813

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020